

LEI Nº 35 de 30 de agosto de 1.963

DISPÕE SOBRE O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS "INTER VIVOS" E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ROSSETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO,
FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A
CAMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

ART. 1º - O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, INCIDE SOBRE A TRANSFERÊNCIA, POR ATO "INTER-VIVOS" DE BENS IMOVEIS POR NATUREZA OU POR DISPOSIÇÃO LEGAL, SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

§ UNICO - CONSIDERAM-SE BENS IMOVEIS PARA EFEITO DESTA IMPÔSTO:

- A) - O SOLO, COM SUA SUPERFÍCIE, OS SEUS ACESSÓRIOS E ADJACÊNCIAS NATURAIS, COMPREENDENDO AS ÁRVORES, E OS FRUTOS E O SUB-SOLO;
- B) - TUDO O QUE O HOMEM INCORPORAR PERMANENTEMENTE AO SOLO, COMO SEMPRE LANÇADA A TERRA. OS EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES, DE TUDO QUE NÃO POSSA RETIRAR, SEM DESTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, FRATURA OU DANO.
- C) - TUDO QUANTO NO IMÓVEL O PROPRIETÁRIO MANTIVER INTENCIONALMENTE EMPREGADO EM SUA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL, AFOROSAMENTE OU COMODIDADE.
- D) - OS DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS.
- E) - OS MATERIAIS PROVISORIAMENTE SEPARADOS DE UM IMÓVEL, PARA NELA SE REEMPREGAREM.
- F) - AS APÓLICES DE DÍVIDA PÚBLICA ONERADAS COM A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE.

ART. 2º - O IMPÔSTO INCIDE SOBRE:

- A) - A COMPRA E VENDA, DOAÇÃO, DOAÇÃO EM PAGAMENTO, ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E PERUTA DE BENS IMOVEIS;
- B) - OS ATOS CONSTITUTIVOS OU TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS, EXCEPTO A SERVIDÃO, A HIPOTECA, O PENHOR RURAL, A ANTICRESE E AS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUIDAS SOBRE IMOVEIS;
- C) - A TRANSFERÊNCIA DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA ONERADAS COM A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE;
- D) - A CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO A SUCESSÃO ABERTA;
- E) - A RENÚNCIA EXTINTIVA EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA PESSOA E A RENÚNCIA EXTINTIVA QUANDO NELA VENHA A SER BENEFICIADA UMA DETERMINADA PESSOA;
- F) - A INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE CIVIL OU COMERCIAL DE QUALQUER ESPECIE OU TIPO, INCLUSIVE PARA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E A SUA DESINCORPORAÇÃO POR TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS OU A SOCIOS OU A "EX-SOCIOS" AINDA QUE EM REVERSÃO A ESTES;
- G) - A FUSÃO E A INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES EM CUJO PATRIMÔNIO SE INCLUAM BENS IMÓVEIS QUANTO AO VALOR DESTES;
- H) - A AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO POR SENTENÇA DECLARATORIA DE USUCAPIÃO, SALVO O QUE FOR PLETEADO NOS TERMOS DO ARTIGO 156, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- I) - A CESSÃO DOS DIREITOS DO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE, DEPOIS DE ASSINADO O ATO DE ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL;
- J) - A ADJUDICAÇÃO A CONJUGE OU HERDEIROS QUE TENHAM REMIDO OU SE OBRIGUEM A REMIR DÍVIDAS DO CASAL OU DE ESPOLIO, OU PARA INDENIZAÇÃO DE LEGATOS E DESPEZAS, INCLUSIVE DESPEZAS NO INVENTÁRIO;
- K) - O VALOR DOS BENS IMÓVEIS QUE, NA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM FOREM ATRIBUÍDAS A UM DOS CONJUGES DESQUITADOS, ACIMA DA MEAÇÃO;

- L) - O VALOR DOS BENS IMÓVEIS QUE, NA PARTILHA FOREM ATRIBUÍDOS AO CONJUGE SUPERSTITE OU A QUALQUER HERDEIRO, A CIMA DE SUA MEAÇÃO OU QUINHÃO.
- M) - A CESSÃO OU VENDA DE BENEFICÊNCIAS EM TERENO ALHEIO, INCLUSIVE A INDENIZAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO DO TERENO;
- N) - OS DEMAIS ATOS E CONTRATOS TRANSLATIVOS DE PROPRIEDADE IMÓVEL ENTRE VIVOS, SUJEITA A TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE, NA CONFORMIDADE DA LEI CIVIL.

§ 1º - NAS PERMUTAS DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO POR QUALQUER BEM, SITUADO FORA DESTA MUNICÍPIO, SERÁ DEVIDO O IMPOSTO RELATIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

§ 2º - NAS PERMUTAS DE BENS IMÓVEIS POR BENS DE DIREITO DE OUTRA NATUREZA, EQUIPARAR-SE-Á O CONTRATO PARA EFEITOS FISCAIS AO DA COMPRA E VENDA (CONTRATO).

§ 3º - A PARTILHA DE BENS PERMITIDA PELO ARTIGO 1776 DO CÓDIGO CIVIL, PAGARÁ O IMPOSTO IDÊNTICO AO DE TRANSMISSÃO "CAUS MORTIS" NA CONFORMIDADE DAS TABELAS DESTA IMPOSTO, ANEXAS A PRESENTE LEI, SOBRE QUINHÕES ATRIBUÍDOS A HERDEIROS NECESSÁRIOS.

§ 4º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, EQUIPARA-SE A COMPRA E VENDA A PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUITADA, DE CARÁTER IRREVOCÁVEL E IRRETRATÁVEL, A CESSÃO DE DIREITOS DELA DECORRENTES E O MANDADO EM CAUSA PRÓPRIA, BEM COMO OS MANDADOS EM CAUSA PRÓPRIA, DITO BEM COMO OS SUBTABELAMENTOS, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CONTIVER OS REQUISITOS ESSENCIAIS DA COMPRA E VENDA.

ART. 3º - SÃO ISENTOS DE IMPOSTOS:

A) - AS AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SEDES, OU UTILIZAÇÕES EM ATIVIDADES COMPATÍVEIS E RELACIONADAS COM AS FINALIDADES DE:

- 1) - ENSINO;
- 2) - ASILOS, HOSPITAIS, CRECHES, POSTOS DE SOCORROS E OUTRAS INSTITUIÇÕES DESTA NATUREZA, QUE DISPENSEM GRATUITAMENTE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- 3) - CONFISSÕES RELIGIOSAS PARA PRÁTICA DE SEU CULTO;
- 4) - CLUBES DE AVIAÇÃO;
- 5) - SINDICATOS DE TRABALHADORES, CÍRCULOS OPERÁRIOS, ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS;
- 6) - ASSOCIAÇÕES RURAIS, COMERCIAIS E DE AGRICULTORES;
- 7) - ASSOCIAÇÕES OU CLUBES RECREATIVOS OU CULTURAIS.

ART. 4º - OS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO SERÃO DIRIGIDOS AO PREFEITO, INSTRUÍDOS COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS DESTA LEI.

§ ÚNICO - AS ISENÇÕES UMA VEZ REQUERIDAS, VIGORARÃO PELO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS, CADUCANDO-SE, DENTRO DELE, NÃO SE EFETIVAR A TRANSMISSÃO, PODENDO ENTÃO O PEDIDO SEJA RENOVADO.

ART. 5º - NAS TRANSMISSÕES ENCLAVADAS NO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ESTIPULADO O PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES, O IMPOSTO PODERÁ SER PAGO EM PARCELAS AO NÚMERO CORRESPONDENTE ÀS DAS PRESTAÇÕES.

§ ÚNICO - O PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SERÁ AUTORIZADO COM BASE NO VALOR DO IMÓVEL À DATA EM QUE FOR APRESENTADO O PEDIDO DO PAGAMENTO PARCELADO.

ART. 6º - O IMPOSTO LEGALMENTE COBRADO SÓ SERÁ RESTITUÍDO NOS SEGUINTE CASOS:

- A) - QUANDO O ATO DE TRANSMISSÃO DE QUE SE TIVER PAGO O IMPOSTO NÃO SE REALIZAR;
- B) - QUANDO FOR POSTERIORMENTE RECONHECIDO O DIREITO À ISENÇÃO LEGAL OU IMUNIDADE FISCAL;
- C) - QUANDO FOR DECLARADO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO A NULIDADE, REVOGAÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO OU ATO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE.
- D) - QUANDO NÃO FOR LAVRADA A ESCRITURA DEFINITIVA.

ART. 7º - OS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO, SERÃO DIRIGIDOS AO PREFEITO, INSTRUÍDOS COM DOCUMENTAÇÃO QUE FOR EXIGIDA NA FORMA REGULAMENTAR.

ART. 8º - AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI APLICAM-SE AOS PROPRIETÁRIOS COM PROCESSOS PENDENTES, SE HOVER, OBEDECIDAS AS TABELAS DE TAXAÇÃO EM VIGOR.

ART. 9º - A TABELA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO DESTA LEI SERÁ A SEGUINTE:

A) - 6% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL OU OBJETO A SER ESCRITURADO.

B) - O VALOR DO IMÓVEL OU OBJETO A SER ESCRITURADO NUNCA PODERÁ SER INFERIOR A SEGUINTE TABELA:

1ª - O VALOR DOS LOTES RURAIS LOCALIZADOS NA 1ª ZONA SERÁ DE R\$ 0,95 AO METRO QUADRADO;

2ª - O VALOR DOS LOTES LOCALIZADOS NA 2ª ZONA SERÁ DE R\$ 0,88 AO METRO QUADRADO;

3ª - O VALOR DAS CHACARAS SERÁ DE R\$ 2,00 POR METRO QUADRADO;

4ª - O VALOR DOS LOTES URBANOS PARA EFEITO DESTA LEI SERÁ O SEGUINTE:

Iª - LOCALIZADOS NA 1ª ZONA URBANA R\$ 60,00 POR METRO QUADRADO

IIª - LOCALIZADOS NA 2ª ZONA URBANA DA CIDADE 50,00 AO M²

IIIª - LOCALIZADOS NA TERCEIRA ZONA R\$ 40,00 POR M²


§ UNICO - PARA EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO DESTA LEI, E BASE DO NAS MODALIDADES DESTE ARTIGO, AS ZONAS SERÃO AS JÁ ESTABELECIDAS POR ESTA MUNICIPALIDADE.

ART. 10 - AS OMISSÕES DESTA SERÃO PROVIDAS PELO PREFEITO, O QUAL, PARA ESTE FIM, BAIXARÁ OS ATOS NECESSÁRIOS OU, NA FALTA DESTES, DECIDIRÁ NA CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO, ENTÃO APLICADA.


ART. 11 - FICA REVOGADA TODA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS".

ART. 12 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1.964, REVOGADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILO BO
EM 30 DE AGOSTO DE 1.963


PEDRO ROSSETTO - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA


ANTONIO ROSSETTO - SECRETÁRIO